



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Registro: 2025.0000071793

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2368200-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são pacientes ELUAN ROBERTO DO NASCIMENTO JIRICÓ, JURANDIR VALERIO DOS SANTOS FILHO, LEANDRO LUCIANO SPINELLO, MANOEL CARLOS FERNANDES DA SILVA, CASSIANO SIMÕES FERREIRA, JOSEFER SOUZA DE ARAUJO, JOÃO PAULO APARECIDO VALLI, ANTONIO BERTHO JUNIOR, SAMUEL APARECIDO DA SILVA, GUARDA MUNICIPAL JOHNNY HENRIQUE DOS SANTOS, JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL JÚNIOR, FERNANDO ALONSO DA CRUZ ANDRIANI, LEANDRO TROSTDORF LINS, SAMUEL PINHEIRO DA SILVA, BRUNO HENRIQUE LOSITO, HELIO FRANCISCO DOS SANTOS, ALFREDO PARIZI NETO, MATEUS HENRIQUE GONZALES, GM ANDRÉ LUIZ SILVA, RENAN DI MARCO SANTOS, GABRIEL CASTRO DA COSTA, CLEBER DE SOUZA, SÍRIO SANTOS MAGALHÃES JUNIOR, DIEGO ALVES BATISTA, ANGELO TIAGO GALDINO, PATRIC EDUARDO PASCHOAL MOTA, ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA, DANILÓ JOÃO DE OLIVEIRA SOLLER, DIEGO GONTIJO DE ARAUJO, RAFAEL FLORENCIO CARVALHO DE LIMA, NATHALIA LUCCA DE OLIVEIRA, EVERTON BONATTI DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA e EDSON ADALBERTO ALVES e Impetrante NICOLAS GUIMARÃES NOVAIS PINTO MENDES, são POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2368200-15.2024 - Araraquara | Impetrante: Dr. Nicolas

Guimarães Novais Pinto Mendes

Pacientes: Edson Adalberto Alves e outros

Magistrada: Dra. Adriana Albergueti Albano

Voto nº 36.907.

*Resolução da 15ª Câmara de Direito Criminal*

*HABEAS CORPUS – Concessão de salvo-conduto a guarda municipal, a fim de que possa portar arma de fogo dentro ou fora do horário de serviço – Inconstitucionalidade do artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 – Questão pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, por meio de Incidente de Inconstitucionalidade – Ordem concedida.*

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Nicolas Guimarães Novais Pinto Mendes, advogado, em favor de **EDSON ADALBERTO ALVES, ELUAN ROBERTO DO NASCIMENTO JIRICÓ, JURANDIR VALÉRIO DOS SANTOS FILHO, LEANDRO LUCIANO SPINELLO, MANOEL CARLOS FERNANDES DA SILVA, CASSIANO SIMÕES FERREIRA, JOSEFER SOUZA DE ARAÚJO, JOÃO PAULO APARECIDO VALLI, ANTÔNIO BERTHO JÚNIOR, SAMUEL APARECIDO DA SILVA, JOHNNY HENRIQUE DOS SANTOS, JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL JÚNIOR, FERNANDO ALONSO DA CRUZ ANDRIANI, LEANDRO TROSTDORF LINS, SAMUEL PINHEIRO DA SILVA, BRUNO HENRIQUE LOSITO, HÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS, ALFREDO PARIZI NETO, MATHEUS HENRIQUE GONZALES, ANDRÉ LUIZ SILVA, RENAN DI MARCO**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**SANTOS, GABRIEL CASTRO DA COSTA, CLEBER SOUZA, SÍRIO SANTOS MAGALHÃES JÚNIOR, DIEGO ALVES BATISTA, ÂNGELO TIAGO GALDINO, PATRICE EDUARDO PASCHOAL MOTA, ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA, DANILÓ JOÃO DE OLIVEIRA SOLLER, DIEGO GONTIJO DE ARAÚJO, RAFAEL FLORENCIO CARVALHO DE LIMA, MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA, NATHALIA LUCCA DE OLIVEIRA e EVERTON BONATTI DA SILVA**, sob alegação de estarem sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Araraquara.

Em resumo, pretende a expedição de salvo-conduto autorizando o porte de arma de fogo pelos pacientes, **de uso e calibre permitidos, devidamente registrada em nome deles**, tanto da **corporação como particular**, dentro dos limites do Município de Araraquara, durante o horário de serviço e também abrangendo os dias de folga, finais de semana, feriados e períodos de férias, enquanto os pacientes estiverem exercendo as funções de guardas civis metropolitanos, bem como fora dos limites do município em questão, desde que durante os trajetos de deslocamento entre as residências dos pacientes (ainda que em cidades distintas) e o local de trabalho, sem incorrer na prática de crime de porte ilegal de arma de fogo.

Indeferida a liminar (fls. 66/68), e prestadas informações (fls. 73/151), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração (fls. 156/161).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Os pacientes exercem as funções de guardas municipais do município de Araraquera, que alberga população inferior a 500.000 (quinhetos mil) habitantes. Por conseguinte, estariam proibidos de andarem armados fora do horário de expediente, por força do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Ora, ao dispensar tratamento desigual entre os Municípios, de acordo com a quantidade de habitantes (naqueles com mais de 500.000, os guardas municipais têm direito ao porte dentro e fora do horário de serviço; em municípios com população superior a 50.000 e inferior a 500.000 habitantes, o porte se restringe somente ao horário de serviço, ao passo que nos municípios com menos de 50.000 habitantes os guardas municipais devem permanecer desarmados) desponta nítida ofensa ao princípio da isonomia e, por conseguinte, patente a constitucionalidade do artigo 6º, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento.

Com efeito, o número de habitantes de determinada cidade não é fator determinante de maior ou menor índice de criminalidade, uma vez que a crescente escalada da violência e marginalidade em nosso País tem atingido todas as regiões, independentemente da concentração populacional.

Ademais, a própria natureza do serviço desempenhado pelos guardas municipais justifica a necessidade de portarem armas de fogo, mesmo nos momentos em que não estejam em atividade, pois todos os municípios, sejam quais forem suas





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

dimensões territoriais ou populacionais, demandam agentes devidamente equipados a fim de zelarem pelo patrimônio público, realizar o patrulhamento preventivo, conferindo, assim, maior segurança aos cidadãos, além de resguardarem a própria integridade física.

Sobre o assunto, inclusive, já se manifestou o Colendo Órgão Especial desta Corte, nos Incidentes de Inconstitucionalidade nº 126.032-0/5-00 e 138.395-0/3-00, tendo decidido pela inconstitucionalidade do preceito legal ora em comento, nos seguintes termos:

*"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Incidente de Inconstitucionalidade de lei - Artigo 6º inciso IV, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 157 de 23 de dezembro de 2003, que se converteu na Lei nº 10 867 de 12 de maio de 2004 - dispositivo legal que exclui da proibição do porte de arma de fogo "os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 e menos de 500 000 habitantes, quando em serviço" - Ofensa aos princípios da isonomia e da autonomia municipal - incidente julgado procedente." (Incidente de Inconstitucionalidade de Lei nº 126.032-0/5-00 - São Paulo – Relator: Paulo Franco, j. em 02.02.06).*

*"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 6º, inciso VI, da Lei 10 826 de 22 12.2003, alterada pela MP 157, de 23 12 2003 - Proibição de Porte de Arma a Guardas Municipais de municípios com menos de 50 mil habitantes - Afronta ao princípio da isonomia – Ausência de razão justificadora do tratamento desigual – Incidente cuja procedência se proclama - A Lei 10.826/03 vedou o uso de arma de fogo e excepcionou a Guarda Municipal dos municípios com mais de 250 mil habitantes e menos de 500 mil habitantes, quando em serviço - A Medida Provisória 157/03 alterou o inciso VI do artigo 6º da Lei 10.826/03 para ampliar a exceção, agora a*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*contemplar a Guarda Municipal dos municípios com mais de 50 mil habitantes - Nenhum critério racional justifica a exclusão dos municípios com menos de 50 mil habitantes, igualmente sujeitos à nefasta e crescente violência e submetidos a delinqüência de idêntica intensidade à de qualquer outro aglomerado urbano - Nítida violação ao princípio da isonomia, a fulminar a norma e a determinar sua exclusão do ordenamento, nas vias próprias cometidas ao Supremo Tribunal Federal" (Incidente de Inconstitucionalidade nº 138.395-0/3-00, São Paulo, Relator: Renato Nalini, j. em 29.11.2006).*

Referido entendimento foi ratificado pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA.**  
**INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS**  
**RESTRITIVAS AO PORTE DE ARMA À INTEGRANTES**  
**DE GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE**  
**RAZOABILIDADE E ISONOMIA EM CRITÉRIO**  
**MERAMENTE DEMOGRÁFICO QUE IGNORA A**  
**OCORRÊNCIA DE CRIMES GRAVES NOS DIVERSOS**  
**E DIFERENTES MUNICÍPIOS. PROCEDÊNCIA DA**  
**AÇÃO.** 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*RE 846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, §8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, §1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no §7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável, a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município 5. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade (art. 12, inciso III, da Lei n. 13.675/2018). 6. Seja pelos critérios técnico-racional em relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, número e gravidade de ocorrências policiais, seja pelo critério aleatório adotado pelo Estatuto do Desarmamento número de habitantes do Município, a restrição proposta não guarda qualquer razoabilidade. 7. Ausência de razoabilidade e isonomia em normas impugnadas que restringem o porte de arma de fogo somente aos integrantes de guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

500.000 (quinhentos mil) habitantes e de guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço. 8. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões das capitais dos Estados e com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.948, julgada em 01.06.2021)

Nesse sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte:

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO** – Guardas municipais – Uso de arma de fogo em serviço, e fora dele, em município com população superior a cinquenta mil e inferior a quinhentos mil habitantes – Alegação de inconstitucionalidade do art. 6º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 – Matéria já decidida pelo Órgão Especial, que julgou inconstitucional o dispositivo em questão – Efeito vinculativo da decisão. Ordem concedida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2122569-42 2018 8.26.0000; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mongaguá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 15/10/2018)

Assim sendo, **concede-se a ordem impetrada** para determinar a expedição de salvo conduto em favor dos pacientes





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

constantes da impetração: **EDSON ADALBERTO ALVES, ELUAN ROBERTO DO NASCIMENTO JIRICÓ, JURANDIR VALÉRIO DOS SANTOS FILHO, LEANDRO LUCIANO SPINELLO, MANOEL CARLOS FERNANDES DA SILVA, CASSIANO SIMÕES FERREIRA, JOSEFER SOUZA DE ARAÚJO, JOÃO PAULO APARECIDO VALLI, ANTÔNIO BERTHO JÚNIOR, SAMUEL APARECIDO DA SILVA, JOHNNY HENRIQUE DOS SANTOS, JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL JÚNIOR, FERNANDO ALONSO DA CRUZ ANDRIANI, LEANDRO TROSTDORF LINS, SAMUEL PINHEIRO DA SILVA, BRUNO HENRIQUE LOSITO, HÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS, ALFREDO PARIZI NETO, MATHEUS HENRIQUE GONZALES, ANDRÉ LUIZ SILVA, RENAN DI MARCO SANTOS, GABRIEL CASTRO DA COSTA, CLEBER SOUZA, SÍRIO SANTOS MAGALHÃES JÚNIOR, DIEGO ALVES BATISTA, ÂNGELO TIAGO GALDINO, PATRICE EDUARDO PASCHOAL MOTA, ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA, DANILLO JOÃO DE OLIVEIRA SOLLER, DIEGO GONTIJO DE ARAÚJO, RAFAEL FLORENCIO CARVALHO DE LIMA, MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA, NATHALIA LUCCA DE OLIVEIRA e EVERTON BONATTI DA SILVA.**

**Ricardo Sale Júnior  
Desembargador Relator**

